



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.000020/2005-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-004.148 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIO CELSO PAIXAO PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução a título de despesas com instrução de dependente que o autuado logra êxito em sua comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

**Relatório**

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 04 a 07, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário original de R\$ 1.494,75, decorrente da glosa de despesas com instrução..

Assim restou justificado o lançamento:

*O valor informado como despesas com instrução foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 08, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido.*

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 03, em que busca demonstrar a correção dos valores informados em sua declaração de rendimentos.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis exarou o Acórdão de fl. 11 a 13, concluindo pela procedência do lançamento por não ter o contribuinte apresentado qualquer documento que comprovasse a regularidade das deduções pleiteadas.

Ciente da Decisão de 1ª Instância em 16 de abril de 2008, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 25 de abril do mesmo ano, o recurso voluntário de fl. 17 e 18, acompanhados dos documentos de fl. 19 a 32, em que alega que estão corretas as deduções pleiteadas, mas que não as teria apresentado juntamente à impugnação em razão de sua indisponibilidade momentânea.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme se verifica em fl. 06, a imputação Fiscal tem amparo legal na alínea "b", inciso II do art. 8º da Lei 9.250/4995, que assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...) b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito*

*reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002).*

Pelo que se infere da descrição dos fatos, teria ocorrido erro de informação de valores na declaração apresentada, erros estes que só se justificam em declarações elaborada em formulário, como é o presente caso.

Assim, objetivando corroborar a regularidade das deduções, o contribuinte junta os documentos que estão abaixo sintetizados:

| DEPENDENTE                                 | RELAÇÃO | NASCIMENTO | TOTAL DE DESPESAS                                    | TOTAL DEDUTÍVEL |
|--------------------------------------------|---------|------------|------------------------------------------------------|-----------------|
| Bernardo Teuber Pereira                    | filho   | 22/09/1994 | 831,00 ( 69,25 x 12)                                 | 831,00          |
| Vitor Teuber Pereira                       | filho   | 16/10/1991 | 0,00                                                 | -               |
| Elisiê Teuber Pereira                      | filha   | 09/04/1989 | 1.710,60 (12 x 142,55)                               | 1.710,60        |
| Estêvão Teuber Pereira                     | filho   | 19/08/1983 | 2.464,61 (2x444,00, 444,40, 467,80, 444,41 e 220,00) | 1.998,00        |
| Karine Teuber Pereira                      | filha   | 08/03/1980 | 5.100,00 (425, 00 x 12)                              | 1.998,00        |
| Marina Teuber Pereira                      | Filha   | 11/02/1998 | 0,00                                                 | -               |
| TOTAL COMPROVADO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO |         |            |                                                      | 6.537,60        |

Da análise dos documentos em tela, ainda que não tenham sido juntados aos autos elementos que possam confirmar a que tipo de curso se referem; considerando sua verossimilhança alinhada aos diminutos valores envolvidos; considerando o tempo decorrido deste o início da tramitação do presente (12 anos), que não justificaria conversão do julgamento em nova diligência; considerando as idades dos filhos que apresentam gastos com instrução; considerando as informações disponíveis na Internet que permitem afirmar que a União de Tecnologia e Escolas de Santa Catarina (Utesc) e a Associação Catarinense de Ensino são instituições dedicadas à formação superior, entendo que as provas dos autos são suficientes a concluir pela procedência parcial do recurso voluntário pelo valor total dedutível indicado na planilha supra.

### Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 6.537,60, a título de despesas com instrução de dependente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator